



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.006042/96-19
Recurso nº : 131.979
Acórdão nº : 301-32.840
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS A COMPENSAR. É legítima a correção dos valores a compensar, a título de crédito de FINSOCIAL indevidamente recolhido, na forma determinada em decisão judicial transitada em julgado e de acordo com a legislação vigente à época da compensação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13805.006042/96-19
Acórdão nº : 301-32.840

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Trata o presente processo de Auto de Infração (AI) lavrado para constituir o crédito tributário do FINSOCIAL do mês de março de 1992, no valor de 47.335,45 UFIR.

2. O lançamento foi efetuado com base no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, arts. 16 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, e art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989. O valor da contribuição foi calculado com alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, com incidência de multa de ofício de 100% (cem por cento) e juros de mora.

3. O autuante informa na descrição dos fatos que a autuação ocorreu por falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL sobre o Faturamento do período em epígrafe, porque a contribuinte utilizou a TRD para atualizar os valores pagos excedentes à alíquota de 0,5%, quando da compensação com os valores devidos a COFINS, em procedimento autorizado por sentença da Justiça Federal em São Paulo, a qual determinava que fossem adotados os mesmos índices utilizados na Dívida Ativa da União, que por sinal são os mesmos aplicados pela Secretaria da Receita Federal – SRF - na cobrança dos créditos tributários apurados. Acresce que ao proceder de modo diverso, a contribuinte compensou indevidamente a maior os valores a que teria direito, resultando na falta de recolhimento do FINSOCIAL do mês de março de 1992 (fl. 02).

4. Ciente do feito em 20/05/1996, a contribuinte o impugnou em 29/05/1996 (fls. 11/21), alegando, em síntese, no que tange ao FINSOCIAL:

a) que, a correção de débitos e créditos tributários é regida pela Lei nº 6.899, de 1981 e pelas Súmulas dos tribunais superiores, nomeadamente a Súmula 46 do extinto Tribunal Superior de Recursos;

b) que, segundo esta, a atualização monetária se daria através da transformação da moeda corrente pela unidade fiscal

correspondente, tais como OTN, BTN, TRD e UFIR, nos períodos em que estas foram tomadas como índice de variação inflacionária;

c) que a TRD foi utilizada como índice de variação monetária no período de 04 de fevereiro a 31 de dezembro de 1991, fato que não poderia ser ignorado pelo Poder Público, dado que exigiu um tributo inconstitucionalmente, com uma alíquota superior à legal, e na restituição deste, pretende fazê-lo de maneira lesiva ao contribuinte); que se o Poder Público exigiu um tributo de maneira indevida, está obrigado a restituí-lo integralmente, sendo este fator medido pelos próprios índices adotados pelo recorrido;

e) que, por fim, o lançamento seria nulo, conquanto teria efetuado a compensação tributária permitida pela Lei nº 8.383, de 1991, mediante autorização judicial, dada pela 21ª Vara da Justiça Federal (SP);

5. Em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27/08/2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento."

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador julgou o lançamento procedente em parte por meio do Acórdão nº 4.194 (fls. 28/32), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

"Ementa: FINSOCIAL.

É cabível o lançamento da contribuição à alíquota de 0,5% (meio por cento), com os acréscimos legais, em se comprovando a falta ou insuficiência de recolhimento no período.

TRD. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) como índice de atualização monetária foi considerada inaplicável pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não podendo ser empregada para atualizar créditos tributários envolvidos em compensação.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É cabível a redução da penalidade de 100 (cem) para 75% (setenta e cinco por cento), em face de alteração trazida pela legislação em vigor.

Lançamento Procedente em Parte."

Processo nº : 13805.006042/96-19
Acórdão nº : 301-32.840

Intimada da decisão (fl. 40/v), a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 41/50), no qual repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na sua impugnação.

É o relatório.

MMB

Processo nº : 13805.006042/96-19
Acórdão nº : 301-32.840

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Trata o processo de Auto de Infração no qual exige-se o crédito tributário do FINSOCIAL do mês de março de 1992, no valor de 19.010,22 UFIR, além de juros de mora e multa de ofício no percentual de 100%.

Segundo o autuante, a exigência decorre do fato de a contribuinte ter utilizado a TRD para atualizar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquotas excedentes à alíquota de 0,5%, quando da compensação com os valores devidos a COFINS, em procedimento autorizado por sentença judicial que determinava que fossem adotados os mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal – SRF - na cobrança de créditos tributários.

De fato, consta nos autos que a contribuinte obteve decisão judicial transitada em julgado reconhecendo-lhe o direito de compensar com a COFINS os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquotas excedentes a 0,5% sem as restrições da IN nº 67/92. Ressalta a decisão, proferida em 13/06/1995, que (fl. 61):

“Os valores recolhidos a maior até a edição da Lei nº 8.383, de 30/12/91 serão atualizados a partir das datas dos respectivos recolhimentos, em função dos mesmos índices de correção monetária utilizados pela Ré na cobrança de sua dívida ativa, sendo que os valores recolhidos após tal data serão corrigidos na forma do parágrafo 3º do art. 66 da supra referida lei.

Sobre tais valores não incidirá juros de mora, uma vez que não há previsão legal para tal procedimento.” (destacou-se e grifou-ses)

Cabe observar que a decisão judicial é clara ao determinar que os valores do FINSOCIAL recolhidos a maior pela contribuinte até 30/12/1991, deveriam ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de sua dívida ativa; por sua vez, os valores recolhidos após tal data seriam corrigidos na forma prevista no parágrafo 3º do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991 que determina, *verbis*: 1:

“Art. 66. (...)

Processo nº : 13805.006042/96-19
Acórdão nº : 301-32.840

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR."

Da análise do "Demonstrativo de Apuração da Compensação do FINSOCIAL com a COFINS e Apuração do FINSOCIAL e COFINS a Recolher" (fl. 07), bem como do "Termo de Constatação" à fl. 06, constata-se que os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, utilizados para efeitos de compensação, foram recolhidos até março de 1991, e foram utilizados para compensar valores do FINSOCIAL não recolhidos nos meses de abril, maio, novembro e dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992, bem como, de valores devidos a título de COFINS no período de julho a outubro de 1995.

Portanto, os valores indevidamente recolhidos haveriam de ser corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de sua dívida ativa, conforme determinado na decisão judicial.

Segundo o autuante, os valores a compensar foram corrigidos pela TRD, índice que não seria aceito pela SRF, para fins de compensação de tributos. A decisão recorrida ratifica tal entendimento ao concluir que "a contribuinte não poderia ter utilizado a sobredita taxa a título de atualização monetária, na compensação a que se refere o art. 2º da IN 32/1997, no período entre 04/02/1991 a 31/12/1991 (...)"

Ocorre que, por ocasião das compensações, o índice de correção monetária utilizado pela Fazenda Nacional na cobrança de sua dívida ativa, estava previsto na legislação, a seguir transcrita:

Lei nº 8.177, de 01/03/1991, art.9º, *verbis*:

"Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS/PASE e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos das empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Medida Provisória nº 298, de 29 de julho, de 1991, art. 7º, convertida na Lei nº 8.218, de 29/09/1991, cujos arts. 7º, 8º e 30 determinavam, *verbis*:

"Art. 7º. Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal desde a data do respectivo vencimento até a data de extinção deste e acrescido da TRD acumulada pelo prazo remanescente até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e da Taxa referencial – TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do

Processo nº : 13805.006042/96-19
Acórdão nº : 301-32.840

Decreto-lei nº 1569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-lei nº 2163, de 19 de setembro de 1984 e o art. 3º do Decreto-lei nº 1645, de 11 de dezembro de 1978.”

“Art. 8º. Sobre os débitos de que trata este Capítulo, quando parcelados, continuará a incidir a TR ou TRD sobre o saldo devedor, conforme se trate, respectivamente, de débito inscrito ou não como Dívida Ativa da União.”

“Art. 30. O “caput” do art. 9º da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Verifica-se, assim, que o contribuinte ao corrigir os seus créditos de FINSOCIAL, para efeitos de compensação, procedeu de acordo com o determinado na legislação vigente, bem como, na decisão judicial. Ressalte-se que, no caso, é legítima a correção pela TRD dos valores a compensar, a título de crédito de FINSOCIAL indevidamente recolhido, na forma determinada em decisão judicial transitada em julgado e de acordo com a legislação vigente à época da compensação.

Cabe observar que, à vista de reiteradas decisões do STF considerando inaplicável a exigência da TRD sobre débitos fiscais no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991, tão somente, em 09/04/1997 a SRF publicou a Instrução Normativa nº 32, determinando em seu art. 1º que fosse subtraída a parcela cobrada no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991 a título de TRD, mantendo, no entanto, a exigência da TRD sobre os débitos tributários vencidos no período decorrido entre 29/07/91 a 31/01/92.

Deste modo, entendo que assiste razão à recorrente. Ademais, tendo sido o seu procedimento de compensação efetuado nos estritos termos da decisão judicial, seria, no caso, inaplicável a exigência da multa de ofício.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, ressaltando que, cabe ao órgão de origem proceder à verificação das compensações efetuadas considerando a TRD como índice de correção dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%, no período compreendido entre 04/02/1991 a 31/01/1992, por força da decisão judicial transitada em julgado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora